PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000674-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO e outros

Advogado (s): RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI - BA

Advogado (s):

ACORDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM RAZÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33, 35, DA LEI Nº 11343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO) E 12, DA LEI Nº 10826/2003 (POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO — FEITO COMPLEXO — PLURALIDADE DE RÉUS — NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS E OUTRAS DILIGÊNCIAS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

- I Consta nos autos que o ora paciente foi preso em 01/10/2019, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 12 da Lei 10.826/2003, 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Foi cumprido mandado de busca e apreensão naquela residência, sendo apreendidas armas e 177 (cento e setenta e sete) fragmentos de "crack", além de 03 (três) pedaços de maconha.
- II- Segundo consta da inicial acusatória, o ora paciente e outros (06) denunciados integram organização criminosa estável voltada ao tráfico de substâncias entorpecentes, com atuação nos Municípios de Mairi, Várzea da Roça e Várzea do Povo, sendo deflagrada a "Operação Inativo" em outubro/

2019.

II- A parte Impetrante alega a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, bem como a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras cautelares alternativas (art. 319, do CPP).

III— Quanto ao aduzido excesso prazal, em que pese a dilação do prazo legalmente previsto para conclusão da instrução processual criminal, verifica—se que o andamento processual foi prejudicado em virtude da complexidade do feito ("crime hediondo, no qual o paciente se uniu com outros réus do processo em uma organização criminosa para a prática do delito de tráfico de drogas, em forma associativa, exercendo função de destaque na manutenção da organização"), bem como pela pluralidade de réus (07); necessidade de expedição de precatórias e outras diligências. IV— Pelas informações judiciais verifica—se que o própria acusado contribuiu com o atraso processual, pois apesar de devidamente notificado, deixou decorrer o prazo sem apresentação de defesa prévia, tendo sido nomeado advogado posteriormente.

V- Decisão recente, exarada em 09/11/2021, justificando a manutenção da prisão preventiva (ID 23631477). O Juízo de origem informou, ainda, que já foi designada audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o próximo dia 10/03/2022.

VI — O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, se fazendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

VII — Nesse momento, a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não é o suficiente para impedir a prática de novos delitos, diante do risco à garantia da ordem pública, considerando que o ora paciente responde a outras 03 (três) ações penais.

VIII — Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem. IX— ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8000674-55.2022.8.05.0000, impetrado em favor do paciente William de Souza Machado, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Mairi.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, e o fazem, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado — Por unanimidade. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Rafael Esperidião para realizar sustentação oral. Salvador, 8 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000674-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO e outros

Advogado (s): RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI - BA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rafael Rebouças Esperidião em favor de William de Souza Machado, sendo a Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca da Mairi, referente ao processo de origem nº 0000427-32.2019.8.05.0158.

Alega a configuração de excesso de prazo, sob o argumento de que o ora paciente se encontra preso desde outubro de 2019, sem sequer previsão de audiência, sendo que os demais envolvidos estão respondendo ao processo em liberdade.

Sustenta, ainda, as condições subjetivas favoráveis à soltura do paciente, bem como a desnecessidade e inadequação da manutenção da medida extrema, com a possibilidade de substituição por outras alternativas.

Por fim, pugna pelo deferimento da medida liminar, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pela decisão (ID 23674987), indeferiu-se o pedido liminar.

Prestadas informações pela Autoridade indigitada Coatora (ID 24316122).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 24593927).

É O RELATÓRIO.

Salvador/BA, 15 de fevereiro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A01—BM

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000674-55.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO e outros

Advogado (s): RAFAEL REBOUCAS ESPERIDIAO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MAIRI - BA

Advogado (s):

V0T0

A pretensão do Impetrante consubstancia—se na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de William de Souza Machado.

Informou a Autoridade indigitada Coatora:

"(...) Cumpre informar, que o paciente se submete à ação penal nº 0000427-32.2019.8.05.0158, em comparsaria com Janete Lima da Silva, Rosemary Bispo Barbosa, Jacira Ferreira Brito, Manuelle Araújo Pereira, João Nicácio Santana da Silva e Iolanda Souza Nunes, em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 12 da Lei 10.826/2003, arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, respectivamente.

Segundo consta da inicial acusatória, os denunciados integram organização criminosa estável voltada ao tráfico de substâncias entorpecentes, com atuação nos Municípios de Mairi, Várzea da Roça e Várzea do Povo. Sendo deflagrada a Operação "Inativo", restou evidenciado, através das interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, que o paciente comercializava substâncias entorpecentes em bares no Município de Várzea da Roça, enquanto atuava na função de guarda municipal, além de intermediar o repasse de substâncias entorpecentes para a denunciada Iolanda Souza Nunes.

A prisão do paciente foi decretada nos autos do Processo n° 0000043-69.2019.8.05.0158, devidamente cumprida em 01/10/2019, consoante se verifica do ids. 96379070 e 100202338, respectivamente. Nos autos, decisão determinando a notificação dos acusados, consoante se verifica do id. n° 96362488.

Os denunciados Janete Lima da Silva, Jacira Ferreira Brito, Willian De Souza Machado e Iolanda Souza Nunes foram devidamente notificados, conforme certidão juntada à fl. 02 do Id. nº. 96362504.

No dia 09/05/2021, o órgão ministerial juntou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido (id. 104241730). Decisão acostada sob id. 117143545, indeferindo o requerimento de revogação da prisão preventiva e, por consequência, mantendo a providência cautelar anteriormente decretada.

Excelência, o processo é bastante complexo, com seis acusados residentes em Comarcas distintas. Trata-se de crime hediondo, no qual o paciente se uniu com outros réus do processo, em uma organização criminosa para prática do delito de tráfico de drogas, em forma associativa, exercendo função de destaque na manutenção da organização.

Ademais, as provas nos autos como os relatórios de investigações policiais, interceptações telefônicas e laudos periciais esclarecem qualquer dúvida quanto à materialidade delitiva.

Frise-se, ainda, que em consulta ao sistema PJE, restou evidenciado que o

paciente responde a outras três ações penais, acusado da prática dos crimes de tráfico de drogas e violência doméstica, bem como encontra-se preso preventivamente por decisão proferida nos autos 0000336-39.2019.8.05.0158, consoante consulta no Banco Nacional de Mandado de Prisão."

Acrescento, ainda, que a acusada Rosemary, notificada, não apresentou defesa, razão pela qual foi-lhe nomeado advogado dativo, o qual apresentou defesa, consoante ID 161988658.

Em seguida, o paciente pugnou pela revogação de prisão preventiva a este juízo, que foi indeferida.

Por fim, destaco que a denúncia foi recebida e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2022, às 08:30 horas. Na ocasião, este juízo manteve a custódia cautelar do paciente." (sic. ID 24316122)

Quanto ao aduzido excesso prazal, em que pese a dilação do prazo legalmente previsto para conclusão da instrução processual criminal, verifica—se que o andamento processual foi prejudicado em virtude da complexidade do feito ("crime hediondo, no qual o paciente se uniu com outros réus do processo, em uma organização criminosa para prática do delito de tráfico de drogas, em forma associativa, exercendo função de destaque na manutenção da organização"), bem como pela pluralidade de réus (07); necessidade de expedição de precatórias e outras diligências.

Ademais, pelas informações judiciais verifica—se que o próprio acusado contribuiu com o atraso processual, pois apesar de devidamente notificado, o réu deixou decorrer o prazo sem apresentação de defesa prévia, tendo sido nomeado advogado posteriormente.

O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo—se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

O Juízo de origem informou, ainda, que já designada audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o próximo dia 10/03/2022.

Nesse momento, a substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não é o suficiente para impedir a prática de novos delitos, diante do risco à garantia da ordem pública, considerando que o ora paciente responde a outras 03 (três) ações penais, conforme informação Judicial.

Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem.

Salvador, 08 de março de 2022.

Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A01—BM